

Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço

**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA****CNPJ: 32.052.695/0001-41****RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA****EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL-BA – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – FASE RECURSAL

PROCESSO REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221

Objeto: Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à Recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade.

Ilustríssim Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Central-BA

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado assim estabelecida em Lei nesta Cidade de São Gabriel do estado da Bahia, portadora do CNPJ nº **32.052.695/0001-41**, com endereço comercial na Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro MANCAMBAO II, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu bastante procurador, que subscreve, vem oficialmente a presença de Vossa Senhoria, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no art. 10º, §3º da Lei nº 8.666/93 e Item 16.4 do instrumento convocatório, apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

mediante o recurso administrativo protocolado pela empresa: "PJD TERRAPLANAGEM EIRELI", pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº **15.503.951/0001-50**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

I – DOS FATOS:

Trata-se de apresentação de **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, referente ao processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221**, fase de habilitação, com objetivo de contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à Recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade, realizado pela Prefeitura Municipal de Central-BA, onde, na data de 19 de março do ano de 2021, realizou certame às 9H no setor de licitações, conforme cópia da ATA lavrada demonstrada em anexo.

As empresas participantes foram credenciadas sem nenhuma objeção, onde, em seguida, foi dado prosseguimento a segunda fase do processo, a abertura dos envelopes de Habilitação.

Foi informado pela Comissão de Licitações que de acordo com o número expressivo de empresas participantes, bem como a existência da Pandemia que aflige em caráter global, seria procedido a abertura dos envelopes de habilitação, em fase interna por esta comissão, onde seria publicada decisão indicando as empresas habilitadas e inabilitadas de acordo com o regimento do instrumento convocatório.

Em seguida, foi comunicado a todos os presentes que a seção seria suspensa, tendo em vista se tratar de valor significativo o quantitativo volumoso dos documentos de habilitação, para abertura e análise interna da Comissão de Licitação. Após análise, informou a Presidente desta Comissão de Licitação que naquele momento estava encerrada a primeira etapa, a qual a segunda etapa fica condicionada ao recebimento do parecer e possíveis alegações e/ou recursos das licitantes, onde seria publicado o resultado no Diário Oficial do Município.

Na data de 27 de abril de 2021, foi publicado no diário oficial desta Prefeitura o Relatório de Análise e Julgamento das habilitações, onde esta empresa "**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**" e a empresa "**PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**" foram declaradas habilitadas, bem como outras empresas relacionadas no relatório de julgamento foram habilitadas, por atender aos requisitos preceituados por este edital e as demais empresas participantes foram declaradas inabilitadas por não atenderem aos requisitos preceituados por este edital.

Face ao articulado, com o direito preservado pelo art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a empresa "**PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**" protocolou peça recursal, de forma presencial, na data de 04 de maio de 2021, data limite para protocolo, demonstrando as seguintes alegações:

Alegações da empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**:

RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão proferida pela Comissão de Julgamento que julgou como habilitadas as seguintes empresa:

- 1) Tekton Construtora Ltda;
- 2) Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos Floresta Eireli;

mf
02

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

- 3) Abre Vias Construções Ltda;
- 4) Prime Serviços de Construção e Transporte Ltda;
- 5) AND Engenharia Ltda;
- 6) Engec CONstrutora Ltda;
- 7) Andrea de Oliveira Lima Eireli;
- 8) JL Figueiredo Construtora Ltda.

...
Apresenta os fatos e apontamentos para as empresas acima classificadas de 1 à 7, onde estaremos descrevendo argumentos tão somente referente a esta empresa:

...
8) JL Figueiredo Construtora Ltda - descumpriu o item 6.2.2.2 alínea "b". Apresentação de Cartão CNPJ e Certidão Simplificada desatualizadas visto que a empresa já não se enquadra mais como ME e sim EPP. Também requeremos diligência quanto ao valor de faturamento da empresa nos últimos 12 (doze) meses visto que há grande chance da mesma ter extrapolado o limite para enquadramento com EPP (Empresa de pequeno porte);

...
Conforme já apontado para AND Engenharia Ltda, por deixar de apresentar comprovante de Inscrição Estadual, a empresa JL Figueiredo Construtora Ltda também deve ser inabilitada.

Indica ter realizado buscas no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado da Bahia e também no site da Transparência do Governo Federal onde se apurou indícios de que a mesma já pode ter ultrapassado o valor teto de faturamento para enquadramento com EPP. E sendo assim, a mesma pode ter emitido declaração falsa quanto ao seu verdadeiro porte. Declaração essa prevista no item 6.2.2.1 alínea "h" do Edital.

Fomenta ainda que a referida nesta ano, ano passado e retrasado celebrou vários contratos com a Administração Pública de valores expressivos. Apresenta uma relação de contratos na página 8 de sua peça recursal...

Para fins de verificação, anexaram consultas mencionadas e bem como notas fiscais no final de sua peça. Enfatizaram ainda que são informações e documentos de acesso público.

Determina ainda que a Comissão deve averiguar com as respectivas prefeituras o quanto já foi faturado em cada contrato. E aós, realizar o somatório, para verificar se não ultrapassou o teto permitido pela Lei 123/2006 para enquadramento como EPP dentro do período de 12 (doze) meses.

...
Pede ainda que pelo exposto ficou claramente perceptível que a decisão por habilitar esta empresa, no caso a (PJD TERRAPLANAGEM EIRELI) juntamente com os demais licitantes mencionados mostra-se equivocada. Sendo assim, a comissão deve

mf
03

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

rever o seu julgamento. E ainda inabilitar as referidas. Esses foram alguns dos relatos.

Pugna-se por discordar de todas as alegações redigidas por parte da empresa acima qualificada, em sua peça recursal, não assistindo razão a seus apontamentos infundados, bem como acusações de grave teor por parte da **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, destarte merecer análise e decisão sob a luz da legislação em vigor.

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

Inicialmente, analisemos a peça recursal protocolada pela empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**.

A empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** protocolou, de forma presencial, peça recursal assinada de forma digital pelo Sr. ANDERSON DA ROCHA MOREIRA, procurador estabelecido, com instrumento procuratório lavrado na data de 01 de abril de 2021, selo de reconhecimento de firma expedido por tabelião competente em 01 de abril de 2021. A data da assinatura digital da referida petição é de 03 de maio de 2021, onde a petição resta declarada de 04 de maio de 2021. Declarou a comissão de licitação que o protocolo de juntada desta peça recursal foi na data de 04 de maio de 2021, por meio impresso, conforme resta publicado na imprensa oficial desta executiva municipal na data de 04 de maio de 2021, onde em seguida publicou também na imprensa oficial, na mesma data de 04 de maio de 2021, abertura de prazo de contrarrazões recursais.

Pois bem, posso imprimir um documento assinado digitalmente?

A necessidade do desenvolvimento do conceito de assinatura eletrônica está relacionada à disseminação da comunicação e dos negócios realizados com o auxílio de computadores e da Internet. Como se sabe, esta é uma tendência cada vez mais acentuada, não apenas no Brasil, mas em nível mundial, tendo em vista o declínio da utilização da escrita à mão e da assinatura manuscrita.

Sempre que alguém optar pela utilização de uma mensagem eletrônica, de um contrato eletrônico, ou de qualquer documento eletrônico, com o intuito de vinculação jurídica das partes, terá de empregar meios com robustez probatória suficiente para comprovar pelo menos a autoria da declaração de vontade e a integridade do conteúdo da comunicação ou do documento, ou seja, que não houve alteração da declaração de vontade originariamente produzida.

A insegurança do ambiente virtual, onde relações são travadas sem um contato presencial e com pouca confiabilidade acerca da identidade do interlocutor, agrega elemento que torna ainda mais necessário o desenvolvimento de mecanismos de identificação dos usuários, e de atribuição de integridade e sigilo dos dados, informações e documentos eletrônicos.

O primeiro conceito técnico voltado a auxiliar na identificação das partes no meio virtual pode ser denominado de assinatura eletrônica. Ele auxilia na tarefa de saber quem produziu a declaração de vontade, a fim de que seja possível imputar a alguém a respectiva

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

consequência jurídica, pois, consoante afirma Otto Ulrich, “sem identificação não se pode responsabilizar”.

Tendo em vista a precisão da definição apresentada no Guia para a Incorporação ao Direito Interno da Lei Modelo da Uncitral de Assinaturas Eletrônicas, calha a sua citação:

“o escopo de várias técnicas atualmente disponíveis no mercado, ou ainda em desenvolvimento, é o de oferecer os meios técnicos pelos quais algumas ou todas as funções identificadas como características das assinaturas manuscritas podem ser desempenhadas em um ambiente eletrônico. Tais técnicas podem ser, em sentido largo, denominadas de ‘assinaturas eletrônicas’ [...] por exemplo, certas técnicas seriam respaldadas na autenticação por meio de dispositivos biométricos baseados em assinaturas manuscritas. Em tais dispositivos, o signatário assinaria manualmente, utilizando uma caneta especial, ou em uma tela de computador ou em uma planilha digital. A assinatura manuscrita seria então analisada pelo computador e armazenada como um conjunto de valores numéricos, que poderia ser anexado a uma mensagem de dados e recuperada pelo *relying party* para fins de conferência da autoria. Um tal sistema de comprovação de autoria seria baseado no pressuposto de que amostras da assinatura manuscrita tenham sido previamente analisadas e armazenadas utilizando o dispositivo biométrico. Outras técnicas compreenderiam a utilização de números de identificação pessoal (os PINs), versões digitalizadas de assinaturas manuscritas, e outros métodos, como o clicar numa opção de uma janela de diálogo”.

Assim, sob a denominação assinatura eletrônica encontram-se os variados métodos de comprovação de autoria e integridade empregados no meio virtual. A assinatura digital, desta feita, consiste em espécie do gênero assinatura eletrônica, e representa um dos meios, dentre os diversos existentes, que associam a identidade de um indivíduo a uma declaração de vontade veiculada eletronicamente. Há, pois, uma diferença entre as nomenclaturas “assinatura eletrônica” e “assinatura digital”, que não poderão ser utilizadas como sinônimas.

Enquanto o termo “assinatura eletrônica” abrange o leque de métodos de comprovação de autoria mencionados, e até mesmo outros que possam vir a ser criados, a palavra “assinatura digital” refere-se exclusivamente ao procedimento de comprovação de autoria e integridade baseado na criptografia assimétrica, conforme abaixo descrito.

A assinatura digital, espécie de assinatura eletrônica, é viabilizada pelo emprego da criptografia assimétrica ou criptografia de chaves públicas, cuja utilização foi consagrada no Brasil com a edição da Medida Provisória 2.200-2/2001. A compreensão dos conceitos atrelados a esta técnica é de fundamental importância para o correto entendimento das

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

consequências jurídicas associadas à aposição de uma assinatura digital a um documento eletrônico.

Antes que se aborde a criptografia assimétrica, é preciso fazer uma rápida passagem pelas características da criptografia simétrica. A criptografia simétrica é bastante antiga, havendo registros de que já era conhecida na época das guerras helênicas, na Mesopotâmia e no Egito. Sua utilização original esteve relacionada a finalidades militares, para a codificação das comunicações encetadas entre os chefes de Estado e os comandantes dos exércitos. Simon Singh relata que “o primeiro documento que usou uma cifra de substituição para propósitos militares aparece nas Guerras da Gália de Júlio César”. O método empregado por Júlio César era o do alfabeto cifrado, de acordo com o qual cada letra da mensagem era substituída pela terceira letra subsequente do alfabeto. Assim, o texto original “veni, vidi, vici”, cifrado, ficava assim: “YHQL, YLGL, YLFL”.

O destinatário da mensagem deveria ter prévio conhecimento dessa substituição, ou seja, do número exato de letras que foi avançado (a denominada chave ou código, como se chama na linguagem técnica da criptografia), a fim de que pudesse compreender o conteúdo.

É de se notar que na criptografia simétrica os interlocutores compartilham o código (ou chave) de cifração e de decifração da mensagem. E mais, utilizam o mesmo código para esses dois processos de ocultar e tornar claro o texto. Essas características da criptografia simétrica implicam em limitações ou dificuldades facilmente verificáveis. A primeira delas é que previamente à comunicação entre duas pessoas que a utilizarão será necessário um contato para que elas convençionem o código a ser utilizado.

A segunda dificuldade é a de escala, ou seja, a chave que Carlos utilizar para se comunicar com Maria deverá necessariamente ser diferente daquela que utilizará na interlocução com Pedro, caso contrário, não terá a garantia da confidencialidade e da autoria da mensagem. Numa comunidade de 1.000 usuários, Carlos precisaria de 999 chaves diferentes para que a confidencialidade das mensagens não fosse comprometida.

A terceira dificuldade, com claras implicações jurídicas no que diz respeito à vinculação ou não da declaração de vontade a uma pessoa, diz respeito ao fato de que há compartilhamento entre os interlocutores do código secreto que dará acesso à informação. Isto implica em dizer que ambas as partes, em tese, podem ser consideradas “suspeitas” no caso de alegação de vazamento deste código.

Daí, pode-se imaginar os complicadores de sua aplicação para um universo maior de pessoas, como aquele verificado numa sociedade de massas.

Traçando-se um paralelo com o que hoje ocorre no âmbito do comércio eletrônico, chega-se à conclusão de que a atribuição de senhas funciona com base na mesma lógica do compartilhamento de códigos da criptografia assimétrica, uma vez que os usuários conhecem a sua própria senha, que também é do conhecimento do sistema que acessam, e, portanto, potencialmente do dono do sistema e de seus funcionários.

af
06

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Com claras evoluções no que diz respeito a estas fraquezas da criptografia simétrica, a criptografia assimétrica ou de chave pública, foi desenvolvida a partir de estudos feitos nos anos 1970 pelos pesquisadores norte-americanos Whitfield Diffie, Martin Hellman e Ralph Merkle, considerados os inventores dos conceitos de criptografia de chave pública. Ela consiste num método que utiliza duas chaves, uma a ser aplicada pelo remetente e outra pelo receptor da mensagem, e é sobre esse conceito que se funda a criação da chamada assinatura digital. As chaves são denominadas chave pública e chave privada, ou privativa.

A chave privada é de único e exclusivo domínio do titular da chave de assinatura, enquanto que a chave pública poderá ser amplamente divulgada. Elas constituem combinação de letras e números bastante extensa, que não são criadas pelo usuário, mas sim por programas de computador. O que interessa saber é que as chaves se complementam e atuam em conjunto. O remetente “assina” a sua mensagem aplicando a ela a sua chave privada (que fica armazenada, usualmente, em cartões inteligentes, dispositivos similares a um cartão de crédito, ou tokens), enquanto que o receptor, ao receber a mensagem, aplicará a chave pública do remetente para verificar se ela efetivamente dele se originou.

A princípio não é possível derivar uma chave privada a partir da respectiva chave pública. As chaves criptográficas assimétricas podem possuir tamanho variável – de acordo com o grau de segurança desejado – e serão tanto mais seguras quanto maiores forem. Na ICP-Brasil, por exemplo, as chaves criptográficas da denominada Autoridade Certificadora Raiz chegam a 4096 bits, valor este que pode ser revisto conforme o desenvolvimento da técnica.

Os programas de computador do receptor fazem uma conferência, e se houver correspondência entre as chaves, a mensagem abrirá com uma confirmação positiva, o que garantirá a presunção da origem bem como da integridade do conteúdo, ou seja, de sua não alteração no caminho percorrido na rede.

Assim, diferentemente da criptografia simétrica, que utiliza a mesma chave tanto para a cifração quanto para a decifração da mensagem, a diversidade das chaves permite a comunicação com um universo ilimitado, e, fundamentalmente, que não se tenha que conhecer previamente o interlocutor e com ele ter contato prévio, algo bastante necessário numa sociedade como a da atualidade, que tem por característica marcante a impessoalidade.

Digno de menção é que no processo de aposição de uma assinatura digital em documento eletrônico, o texto em si que é assinado não é criptografado, mas apenas o seu resumo. Na prática, qualquer mensagem – não importando o tamanho, se de 10 bytes ou de 10.000 bytes – é condensada em 20 bytes. O resumo da mensagem ou função hash é um algoritmo que recebe uma informação de qualquer tamanho e a transforma em dado de largura fixa. Portanto, para se ganhar em velocidade, cifra-se o resumo da mensagem ou do arquivo.

Para agregar mais segurança às comunicações virtuais, é necessário outro elemento que dê certeza àquela pessoa que recebeu uma mensagem eletrônica assinada digitalmente de que a pessoa que a assinou é realmente quem diz ser. É aí que entram os certificados digitais, que serão analisados a seguir.

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Uma das vulnerabilidades das assinaturas eletrônicas que se baseiam em senhas, é que, na maioria dos casos, o próprio titular da assinatura é quem define a sua senha e a armazena no sistema de seu interlocutor (por exemplo, um site de comércio eletrônico). Isso faz com que um fraudador possa criar uma identificação falsa, valendo-se de dados de terceiro que ignora completamente o ato ilícito praticado. Esta prática é comum na criação de contas de e-mail falsas.

O certificado digital agrega segurança ao meio eletrônico e tenta contornar esta vulnerabilidade de grande parte das assinaturas eletrônicas, uma vez que se trata de estrutura de dados sob a forma eletrônica, assinada digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributo do titular ao par de chaves criptográficas, mediante a sua identificação prévia.

Este terceiro de confiança é denominado, no âmbito da ICP-Brasil, de Autoridade Certificadora, que, no fornecimento de certificado digital presta serviço semelhante ao de identificação para a expedição de carteiras de identidade, com a particularidade de que o certificado é emitido com prazo de validade determinado. O interessado é identificado mediante a sua presença física pela Autoridade Certificadora – com a apresentação dos documentos necessários – e este emite o respectivo certificado digital.

No âmbito da ICP-Brasil, poderão ser titulares de certificados digitais as pessoas naturais ou as pessoas jurídicas. Importante observar, entretanto, que no caso das pessoas jurídicas sempre haverá uma pessoa natural responsável pela utilização da chave privada relacionada à chave pública constante do certificado.

A utilização do conceito de criptografia assimétrica e dos procedimentos técnico-operacionais da ICP-Brasil embasaram a equiparação dos efeitos jurídicos da assinatura digital à assinatura manuscrita, a partir do aproveitamento do art. 131 do Código Civil de 1916, reproduzido integralmente no art. 219 do Código Civil de 2002.15 De acordo com o Art. 10, § 1º, da Medida Provisória 2.200-2:

“As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei 3.071/1916 – Código Civil”.

Como já tivemos a oportunidade de registrar, tanto o art. 131 do Código Civil de como o art. 219 do Código Civil de 2002, ao preverem que serão consideradas verdadeiras em relação ao signatário as declarações assinadas, tem por finalidade atribuir uma presunção relativa de autoria às mensagens assinadas de próprio punho.

Ao transpor este dispositivo para o meio eletrônico, a Medida Provisória 2.200-2 atribuiu presunção (também relativa) de autoria ao documento eletrônico assinado com certificado digital da ICP-Brasil. Apesar de a Medida Provisória 2.200-2 ter, em seu art. 1º, feito referência ao escopo de garantir “a validade jurídica” dos documentos em forma eletrônica,¹⁹ esta “garantia da validade jurídica” significa primordialmente o intuito de

em
OB

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

afastar entendimentos que discriminem as manifestações de vontade exaradas pelo meio eletrônico, pelo simples fato de terem sido produzidas neste meio. É o reconhecimento do postulado que no âmbito da UNCITRAL leva a nomenclatura de princípio da não-discriminação. A Medida Provisória 2.200-2 não pretendeu reservar para o seu regramento, ou para os mecanismos de atribuição de autoria que prevê, a exclusividade do atributo de validade. Em outras palavras, a Medida Provisória 2.200-2 não determina que ou bem se observe os requisitos da ICP-Brasil, ou se estará diante de invalidade.

Não há que se perder de vista, outrossim, o contido no § 2º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2, segundo o qual:

“O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Este dispositivo tem o intuito de flexibilizar a referida regra do § 1º, esclarecendo que as partes têm a liberdade de escolher outros meios de atribuição de autoria que não a assinatura digital ICP-Brasil.

A Medida Provisória 2.200-2, portanto, não criou uma forma especial obrigatória para o meio eletrônico. E mais, sua disciplina sobre forma e prova dos atos e negócios jurídicos se situa no âmbito do disciplinado no Código Civil, que determina, no já referido art. 107, que “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Não se verifica, portanto, no texto da Medida Provisória 2.200-2, a fixação da forma especial para os procedimentos de atribuição de autoria da ICP-Brasil.

Acrescente-se a isso a existência de outras regras, tanto do Código Civil quanto do Código de Processo Civil, que disciplinam a questão da prova e de sua valoração, e que estão em consonância com os princípios da liberdade de formas e da livre apreciação das provas, como o art. 369 deste último diploma legal, que determina:

“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

É que nem a Medida Provisória 2.200-2, nem a técnica que ela reconhece, a criptografia assimétrica, alteraram a disciplina do Código Civil relativa à possibilidade de invalidação das declarações de vontade viciadas por erro, dolo ou coação. É verdade que a utilização do meio eletrônico, de modo geral, pode dificultar ainda mais a já difícil comprovação dos vícios da vontade, tendo em vista que a manifestação da vontade por esta via, como regra geral, é realizada pelos contratantes de forma isolada, sem a presença de outras pessoas que

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

poderiam figurar como testemunhas para comprovarem os vícios. Ricardo Lorenzetti chega a falar na denominada irrelevância dos estados subjetivos para o meio eletrônico.

Mas não se pode chegar ao ponto de afirmar que não é mais possível fazer valer a tradicional dogmática dos defeitos dos atos e negócios jurídicos no meio eletrônico. E isso porque a vontade do declarante (livre de vícios), mesmo após a edição do Código Civil de 2002, continua ocupando um local de destaque na teoria do negócio jurídico, como bem assevera Antônio Junqueira de Azevedo, ao comentar a disciplina do erro: “[é] no capítulo do erro que mais intensamente se vê a influência da vontade sobre a declaração”. Ainda assim, registre-se que o Código Civil de 2002 afastou os exageros do subjetivismo do dispositivo que trata da interpretação das declarações de vontade.

Relacionado a este assunto, já tivemos a oportunidade de registrar, ao comentar sobre o denominado não-repúdio, e a possibilidade de impugnar documentos eletrônicos assinados digitalmente, mesmo com base em certificado da ICP-Brasil, que:

“o não-repúdio de origem é uma presunção relativa de que aquele que assinou digitalmente, a princípio, estará vinculado à declaração de vontade manifestada. Por ser uma presunção relativa ou juris tantum, é possível a prova em contrário. Por exemplo, o suposto autor da manifestação de vontade poderá provar que foi coagido a assinar determinado documento eletrônico, e, assim, fazer cessar a presunção de autoria. Todavia, tudo dependerá da análise do conjunto probatório, e se o caso chegar ao Poder Judiciário, o magistrado competente deverá investigar fatos como, se após cessada a coação, o coagido tomou as devidas cautelas para comunicar ao destinatário da mensagem sobre o ocorrido, a fim de paralisar eventual execução contratual (comunicando até mesmo a necessidade de revogação do certificado perante a autoridade certificadora). Enfim, existem infinitas possibilidades de combinação de fatos que deverão ser analisados com prudência e cuidado pelo juiz”.

O diferencial da assinatura digital da ICP-Brasil assim, não é o atributo de uma pretensa validade exclusiva e absoluta para o meio eletrônico, mas sim o de efeitos jurídico-probatórios diferenciados que o documento eletrônico comum não dispõe. Consoante o já observado:

“Em decorrência, no direito brasileiro, via de regra, só terá os mesmos efeitos da assinatura manuscrita aquela assinatura digital aposta com base em certificado digital emitido por uma das autoridades certificadoras credenciadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, entidades que têm a obrigação de cumprir com todos os requisitos técnicos, administrativos, operacionais e jurídicos elencados nas normas da ICP-Brasil”.

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

A questão se resolve, portanto, no plano da eficácia e não da validade. Esses efeitos jurídico-probatórios diferenciados da ICP-Brasil agregam um maior poder de convencimento sobre a autoria e a integridade do documento eletrônico, portanto uma segurança jurídica muito mais robusta, ao dificultar sobremaneira (mas não impossibilitar de todo) as alegações de ausência de autoria.

Portanto, seja valendo-se da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ou de outros mecanismos de atribuição de identificação, com atribuição de autoria e integridade, pode-se considerar que os interessados encontrarão uma moldura jurídica no mínimo razoável para realizarem os seus negócios no que diz respeito às possibilidades de agregar segurança às transações eletrônicas sem que haja grandes obstáculos jurídicos quanto a este ponto.

Vale observar que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) não alterou a disciplina sobre as regras do documento eletrônico prevista na MP 2.200-2, pelo contrário, reafirmou-a, uma vez que remete à legislação específica, que consiste justamente na MP 2.200-2.

Afinal, posso imprimir um documento assinado digitalmente?

A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei, assegurado às partes o acesso ao seu teor, conforme dispõe o art. 439 e 441 da LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, Código de Processo Civil vigente:

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Sob a luz dos artigos 439 e 441 da LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, Código de Processo Civil vigente, analisemos a regra imputada pelo Conselho Nacional de Justiça no que tange a conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da Lei:

Provimento Nº 100 de 26/05/2020 do CNPJ:

Art. 15. A impressão do ato notarial eletrônico conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade do ato notarial na Internet.

Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica. Neste prisma, regra o art. 2º-A, §7º da Lei LEI Nº 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012, incluído pela Lei nº 13.874, de 2019:

É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

A certificação digital é uma ferramenta importante para agilizar a validação de documentos, desburocratizar processos administrativos e reduzir custos operacionais. Diversas empresas e órgãos públicos têm adotado essa tecnologia, que vem evoluindo e se tornando cada vez mais acessível. Todavia, muitos usuários ainda têm dúvidas sobre o assunto. Uma das questões mais recorrentes é: posso imprimir um documento assinado digitalmente, mantendo sua validade jurídica?

A resposta é não! A certificação digital foi desenvolvida para o meio eletrônico; desta forma, todos os seus elementos, como assinaturas e documentos digitais, são válidos apenas digitalmente. Porém, isso não significa que os documentos digitais possuem limitações de uso na Justiça ou em outros setores. Ao contrário: a adoção do sistema digital é tendência geral, tanto em órgãos públicos quanto em empresas privadas. Neste artigo, vamos explicar alguns pontos importantes sobre o assunto.

Uma assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados ao documento. Eles só podem ser lidos e compreendidos por softwares e sistemas específicos para essa tarefa. Ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de guardar os elementos criptográficos que garantem a autenticidade do arquivo. Dessa forma, a assinatura deixa de existir. O documento impresso sempre será apenas uma cópia não assinada e sem validade jurídica.

Contudo, em pesquisa ao sitio eletrônico <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes#:~:text=Nos%20casos%20em%20que%20h%C3%A1,0%20que%20obviamente%20envolve%20custo>. Sitio eletrônico da SERPRO, flagramos o seguinte questionamento:

Resposta: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

Ocorre que o recurso administrativo protocolado pela empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI foi assinado pelo formado de assinatura digital e não contém elementos para verificação da sua autenticidade, o que a torna apócrifa, devendo entender dessa forma que o mesmo é inexistente. Ademais, ainda que se admitisse como válida a interposição de recurso, a jurisprudência do STJ é cristalina ao afirmar que o recurso apócrifo é inexistente, senão vejamos:

Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.327 - RJ (2011/0091894-4)
RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -

MF
YZ

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Sendo apócrifa a petição do agravo de instrumento, é ela considerada inexistente. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.

Dada meridiana clareza, flagra-se um erro material cometido pela empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, no que tange o estado da matéria de direito, exaustivamente explanado anteriormente, onde conclui-se que, ausentes os pressupostos itens para averiguação da assinatura digital inserida na peça recursal, nota-se de forma clara que a petição encontra-se apócrifa, devendo ser afastada por esta comissão de licitação, por não conter os elementos necessários para averiguação e confirmação da assinatura digital inclusa.

Não obstante, caso o pedido supramencionado não seja reconhecido, o que não acredita esta empresa por ser elemento do estado da matéria de direito, com legislação específica a aplicação do contraditório, apresentamos demais fundamentos no intuito de afastar as alegações apontadas pela empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, no que tange o pedido de inabilitação desta empresa.

Da alegação da empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI:

8) JL Figueiredo Construtora Ltda - descumpriu o item 6.2.2.2 alínea "b". Apresentação de Cartão CNPJ e Certidão Simplificada desatualizadas visto que a empresa já não se enquadra mais como ME e sim EPP. Também requeremos diligência quanto ao valor de faturamento da empresa nos últimos 12 (doze) meses visto que há grande chance da mesma ter extrapolado o limite para enquadramento com EPP (Empresa de pequeno porte);

Conforme já apontado para AND Engenharia Ltda, por deixar de apresentar comprovante de Inscrição Estadual, a empresa JL Figueiredo Construtora Ltda também deve ser inabilitada.

Indica ter realizado buscas no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado da Bahia e também no site da Transparência do Governo Federal onde se apurou indícios de que a mesma já pode ter ultrapassado o valor teto de faturamento para enquadramento com EPP. E sendo assim, a mesma pode ter emitido declaração falsa quanto ao seu verdadeiro porte. Declaração essa prevista no item 6.2.2.1 alínea "h" do Edital.

WJ
53

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

1. **“Conforme já apontado para AND Engenharia Ltda, por deixar de apresentar comprovante de Inscrição Estadual, a empresa JL Figueiredo Construtora Ltda também deve ser inabilitada.”**

DECRETO Nº 16.434 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015, Estado da Bahia,

Altera o Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e dá outras providências.

“DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL”;

Art. 484. Fica vedada a inscrição de empresas de construção civil no Cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Art. 485. Considera-se empresa de construção civil aquela que desenvolver quaisquer das seguintes atividades, conjunta ou isoladamente:

- I - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;
- II - construção e reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas;
- III - construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- IV - construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;
- V - execução de terraplenagem e de pavimentação em geral e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;
- VI - execução de obra elétrica, hidrelétrica e termoeletrica;
- VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estruturas em geral;
- VIII - execução de fundações.

Parágrafo único. Equiparam-se à empresa de construção civil a incorporadora imobiliária, o consórcio de incorporação imobiliária, sociedade de propósito específico com fins imobiliários, consórcio de construção civil e construção de condomínio que desenvolvam, conjunta ou isoladamente, atividade de construção civil.

Diante o exposto, por se tratarem de empresas, estabelecidas no Estado da Bahia, deverá ser afastado o pedido de inabilitação promovido pela empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, por não assistir razão e pelo desconhecimento da disposição legal em vigor do Estado da Bahia.

2. **JL Figueiredo Construtora Ltda - descumpriu o item 6.2.2.2 alínea "b". Apresentação de Cartão CNPJ e Certidão Simplificada desatualizadas visto que a empresa já não se enquadra mais como ME e sim EPP. Também requeremos diligência quanto ao valor de faturamento da empresa nos últimos 12 (doze) meses visto que há grande chance da mesma ter extrapolado o limite para enquadramento com EPP (Empresa de pequeno porte); ... Indica ter realizado**

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

buscas no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado da Bahia e também no site da Transparência do Governo Federal onde se apurou indícios de que a mesma já pode ter ultrapassado o valor teto de faturamento para enquadramento com EPP. E sendo assim, a mesma pode ter emitido declaração falsa quanto ao seu verdadeiro porte. Declaração essa prevista no item 6.2.2.1 alínea "h" do Edital.

A definição do enquadramento está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei complementar nº 123/2006, observemos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Veja que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de R\$ 4.800.000,00.

Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

“Em meio à essa discussão, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da “receita bruta” anual, embora haja a distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados)” (in Licitações à Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 44).

Ao cabo, não é incomum afirmações de que para ser consideradas MPes a empresa deverá ser enquadrada como Simples Nacional. A confusão se faz devido ao fato que somente poderá participar do regime Simples Nacional as empresas enquadradas com pequenas. Contudo, a recíproca não é verdadeira, como já mencionamos o enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto, ou seja, as

W
15

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

empresas de Lucro Real ou Lucro Presumido, por exemplo, poderá ser considerada MPES desde que não ultrapasse o limite estabelecido por lei.

Acerca do assunto, os juristas Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães discorrem:

“(…) aliada à inexistência de lei que obrigue a ME/EPP a optar pelo Simples Nacional, nos leva a sustentar a tese de que a obtenção de benefícios nas licitações não está vinculada ao cadastro/registro no simples. Em outras palavras, determinada ME/EPP, embora preencha todos os requisitos legais para ser enquadrada com Simples Nacional, por sua decisão poderá permanecer no regime tradicional, não perdendo com isso a possibilidade de gozar dos benefícios que lhe reserva a lei” (in Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34)

A Lei Complementar 123/2006 é omissa quanto à forma de comprovação de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela lei supracitada. Diante disso, iniciam-se orientações divergentes.

A Instrução Normativa 103, de 30/04/2007 apresentou uma solução em seu artigo 8º, no qual a Junta Comercial expede uma declaração ao empresário certificando o enquadramento, vejamos:

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

Nota-se que o inciso I e II do art. 3º da Lei complementar 123/96, regra para serem reconhecidas como Microempresa ou Empresa de pequeno porte que o auferimento da receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ou, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) é auferida em cada ano-calendário, ou seja, se uma empresa faturou no ano de 2019 igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), esta empresa será tratada como Microempresa; Caso esta empresa no ano-calendário de 2020 teve receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), esta empresa será tratada como Empresa de Pequeno Porte.

Não obstante, a legislação em vigor que trata sobre a licitação pública, a priori a Lei nº 8.666/93, que regulamenta as TOMADAS DE PREÇOS, regra no seu art. 31, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, que limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua

Handwritten signature and initials.

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Grifos nossos!

Ao observar a acusação fomentada pela empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, verificamos que esta se esquece de que as demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, para a data do certame realizado, encontra-se amparo legal no art. 1.078, inciso I da LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, que reza:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Observa-se, que este certame licitatório foi realizado na data de 19 de março de 2021, o que comprova através das disposições legais supramencionadas que o balanço patrimonial a ser apresentado até a data de 30 de abril de 2021, são as demonstrações contábeis referente ao exercício social do ano-calendário de 2019.

Declara esta empresa, de acordo com as disposições legais acima apresentadas, apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício 2019, por se tratar de documento lícito.

Contudo, mister fomentar que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sob a regra do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, bem como, aproveitando as notas fiscais juntadas pela empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, expedidas por esta empresa (**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**), somam um total de **R\$ 2.271.570,32 (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta reais e trinta dois centavos)**, para o ano de 2020.

O faturamento produzido pela empresa no ano-calendário atual não interfere sob o faturamento realizado no ano de 2020, haja vista restar demonstrado pelo art. 3º, incisos I e II da Lei complementar nº 123/2006 que o auferimento realizar-se-á a cada ano-calendário, não acumulativo de um ano para o outro, tendo em vista que toda e qualquer operação financeira realizada por esta empresa encontra-se disponível no Portal da Transparência do Governo Federal.

Para comprovação da boa-fé por parte da empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, perante a Prefeitura Municipal de Central-BA, expedimos e colecionamos conforme arquivo demonstrado em anexo, Consulta de Optantes pelo Simples Nacional, expedida pela Receita Federal do Brasil, na data de 10 de maio de 2021, onde declara ainda que a opção pelo Simples Nacional abrange todos os estabelecimentos desta empresa, e que, esta empresa é Optante pelo Simples Nacional desde a data de 20 de novembro de 2018, até a presente data.

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

E pra finalizar este fundamento, vejamos o que reza o art. 26, e art. 26 §3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA da Receita Federal do Brasil, Nº 1863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018:

Art. 26. A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal podem realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ com base em documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente.

§ 3º A opção ou a exclusão retroativa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, também podem ser realizadas de ofício pela unidade da RFB que jurisdiciona a entidade.

Resta comprovado que se a empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, tivesse extrapolado o limite preconizado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, a própria Receita Federal do Brasil já tinha efetivado exclusão do seu porte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Caso esta empresa estivesse desenquadrada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e estivesse com faturamento superior a cada ano-calendário, acima dos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deste diploma legal, seria possível indicar que houve fraude ao apresentar declaração para usufruto do tratamento especial diferenciado para benefício imputado pela Lei Complementar nº 123, de 2006. O que não ocorrerá!

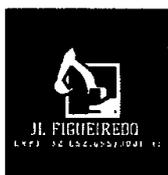
Posto isto, não resta dúvida que não assiste razão a empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, haja vista comprovação por todos os meios legais de que a empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, está objetivamente declarada e enquadrada no regime do Simples Nacional da Receita Federal do Brasil.

DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA PJD TERRAPLANAGEM EIRELI

Pugna-se por discordar da decisão desta Comissão de Licitação para habilitar empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, pelos motivos expostos a seguir:

A empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** descumpriu o item 8.2, alínea (c.1), (c.2), do Termo de Referência, que reza:

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

c.1) Entende-se, para fins deste TR, como pertencente ao quadro permanente:

O detentor de contrato de prestação de serviço.

c.2) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante; do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil pertinente, ou declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada de anuência deste, e sua indicação para coordenar os serviços, objeto deste TR. Grifos Nossos!

O contrato é a mais utilizada fonte de obrigação, que é o vínculo de direito em que um sujeito passivo (devedor) tem de dar, fazer ou não fazer uma prestação a um sujeito ativo (credor), sendo que o não cumprimento o sujeita à perda de seus bens para o pagamento ao credor. Para se caracterizar uma obrigação são necessários três elementos: pessoas, prestação e vínculo jurídico. Assim, o contrato deve conter cláusulas que abranjam, no mínimo, estes elementos constitutivos da obrigação.

O contrato deve apresentar a qualificação das partes envolvidas, de forma que possam ser individualizadas e encontradas em seus respectivos domicílios. Deve, também, especificar o objeto do acordo, que pode ser um serviço, uma coisa móvel ou imóvel, a entrega de algum valor, etc. Além disso, o vínculo que une os contratantes também deve ser detalhado.

Pelo Novo Código Civil, art. 421, a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato. O contrato exerce uma função e apresenta um conteúdo constante: o de ser o centro da vida dos negócios. É o instrumento prático que realiza o trabalho de harmonizar interesses não coincidentes. O contrato se origina da vontade das partes e só se aperfeiçoa quando, pela transigência de cada um, os contratantes alcançam um acordo satisfatório a ambos.

Dentre as regras estabelecidas na legislação civil pertinente, regulamenta a Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 104:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Capaz é aquela pessoa que pode exercer pessoalmente seus direitos e responder por suas obrigações. Porém, excepcionalmente, algumas pessoas são consideradas incapazes pela lei, que as proíbe de exercer pessoalmente todos ou alguns atos jurídicos, em decorrência de não possuir os requisitos indispensáveis para tal. A incapacidade divide-se em absoluta ou relativa. Na celebração de contratos, os absolutamente incapazes deverão ser representados e os relativamente incapazes deverão ser assistidos por quem de direito para que o

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

instrumento possa ser válido. As partes contratantes também podem ser pessoas jurídicas, desde que devidamente representadas pelos respectivos sócios, gerentes, etc. O contrato também deve apresentar um objeto lícito, que não traga desabono às partes contratantes e, também, à sociedade.

Uma vez formalizado, o contrato liga as partes concordantes, estabelecendo um vínculo obrigacional entre elas. Tal vínculo se impõe aos contratantes, que, em tese, só o podem desatar pela concordância de todos os interessados. E o descumprimento do contrato por qualquer das partes, exceto nos casos permitidos em lei, sujeita o inadimplente à reparação das perdas e danos (CC, art. 389, 390 e 391). É a lei que torna obrigatório o cumprimento do contrato e que também obriga aquele que livremente se vinculou a manter sua promessa, procurando, desse modo, assegurar as relações assim estabelecidas. Senão vejamos:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Não obstante, para se fazer valer as cláusulas estabelecidas no instrumento contratual, esta deverá obedecer aos requisitos propostos e ainda deverá resguardar o princípio constitucional da Isonomia.

Antes de redigir o instrumento, as partes devem debater todas as cláusulas que formaram o contrato, para que nenhum contratante saia prejudicado.

As cláusulas devem ser escritas da forma mais simples possível, de preferência sem a utilização de expressões em latim, abreviaturas, etc. Para facilitar o entendimento do instrumento, recomenda-se que as cláusulas sejam numeradas e contêmham um "título" que traduzam seu conteúdo.

Para maior segurança jurídica das partes contratantes, o contrato deve ser celebrado por escrito, em português claro, de forma concisa e contínua, para que não se possa acrescentar outras estipulações nas entrelinhas. Quanto mais simples e claro for o texto, menores serão os problemas na hora de sua interpretação.

Antes de celebrar o contrato, a parte deverá confirmar todas as informações transmitidas pelo outro contratante. Além disso, é necessário que se analise todos os requisitos necessários para a formação válida do negócio jurídico. Dessa forma, deve-se verificar se os contratantes são maiores e capazes, se o objeto do contrato é lícito, etc.

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Ambas as partes contratantes devem assinar ao final do instrumento, juntamente com, no mínimo 2 testemunhas.

Neste conceito, regulamento a Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 784, Inciso III:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Em suma, quando se regra “contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil pertinente” regra-se que o ato de celebração entre a empresa e o responsável técnico tenha segurança jurídica.

Ao analisar os contratos celebrados entre a empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** e seus responsáveis técnicos, flagrou-se que todos os instrumentos de contrato regram em cláusulas que os mesmos foram celebrados na presença de duas testemunhas, porém pergunto: Aonde estão a assinatura destas testemunhas?

Não obstante, quando apresentamos contratos de prestação de serviço celebrados com qualquer profissional em epígrafe, e nele declara que o mesmo foi celebrado na presença de duas testemunhas, e estes se encontram ausentes de suas assinaturas, nasce o princípio do contraditório e fere o princípio do julgamento objetivo, nos termos de: Apresentar contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil pertinente!

Neste prisma, precisamos entender o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, inúmeras vezes citadas pela empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** em sua peça recursal.

Para entender melhor sobre o princípio do julgamento objetivo, é preciso entender os princípios da licitação. Como todos sabem, todo o processo licitatório é regido por leis. Desde antes mesmo da publicação do edital. E a primeira delas, é a Constituição Federal de 1988, que fala que os órgãos públicos devem utilizar licitação para compras e serviços.

Apesar de parecer óbvio, o princípio do julgamento objetivo para a lisura do processo licitatório. Segundo esse princípio o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas. Esse princípio impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer demais concorrentes.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

A licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços pelo ente que os necessita. Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008), define os conceitos de “contrato administrativo” e de “licitação”:

O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações; os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se pode confundir os termos “procedimento formal” e “formalismo”, o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que “procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”. E complementa “Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”.

Então, entendemos por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado.

A regra reclamada trata-se de uma regra evidenciada, clara, que não pode ser inobservada. Contudo errou formalmente a empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** e em deixar de apresentar Contrato de Prestação de Serviços celebrados com seus respectivos responsáveis técnicos, indicando que estes foram celebrados na presença de duas testemunhas, com as assinaturas destas testemunhas ausentes.

De acordo com o art. 21, §2º, alínea "b", inciso III, da Lei 8.666/93, a Prefeitura Municipal de Central-BA, publicou na data de 10 de fevereiro de 2021 a TOMADA DE PREÇOS N°

uf
22

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

TP01030221, ou seja, todos os licitantes participantes tiveram muito mais que quinze dias corridos para analisar o instrumento convocatório, formular seus questionamentos, impugnar o edital por irregularidades e sanar suas respectivas dúvidas, conforme previsto pelo art. 41 da Lei 8.666/96.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licinia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

DADOS GERAIS DO PROCESSO; Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi; Data do julgamento: 22/11/10; Data da registro: 13/12/2010; Tem como apelante no acórdão analisado BIO-FAST FAZ LTDA sendo apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SAO PAULO. O relator do julgamento foi o Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI e teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLDI VIOTTI. Os quais proferiram a seguinte decisão "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acórdão exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

23

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no próprio acordão tal princípio, nas referidas partes:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

"A autora não preencheu a contento esses requisitos, "vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital", como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692)."

"Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital"

Fazendo efetivamente presente no acordão, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não assiste razão para se justificar, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordão, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

[Handwritten signature]
24

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desse modo, vemos que a impetrante no trazido acordão prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente artigo, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acordão analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

Vale citar também que a expertise do licitante e a sua devida atenção faz a diferença num processo competitivo, haja vista que a regra esta inserida nas regras dos documentos de habilitação, obviamente os citados documentos deveriam estar anexados junto aos documentos de habilitação e ainda, em nenhum local do edital está informado que estes documentos seriam diligenciados pela comissão de licitação no certame ou em outro momento, cabe sim, citar o texto do item 14.2.1. deste edital:

O julgamento da "Documentação" será realizado segundo as informações constantes do subitem 6.2 deste edital, sendo considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos em conformidade com as exigências estabelecidas neste edital. Grifos Nossos!

Handwritten signature and number 29.

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Evidente que o instrumento convocatório é extremamente claro quando apresenta essa regra, até porque a grande maioria dos licitantes se resumem em analisar tão somente as partes que lhe interessam, e não o conjunto todo. Dúvidas são geradas a todos os momentos, porém falta de atenção não é argumento sólido para justificar erros praticados em qualquer das fases do processo administrativo.

O art. 41, §2º da Lei 8.666/93, reza:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). *Grifos Nossos!*

Quais as consequências de quem entra com uma execução com contrato sem assinatura de duas testemunhas?

A assinatura de duas testemunhas em um documento particular garante a exigibilidade, requisito indispensável para tornar um documento em título executivo e possibilitar o início da ação de execução, conforme já demonstrado sob a luz da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 784, Inciso III.

Caso um responsável técnico desses, entre com uma ação de execução e o seu documento particular não contenha a assinatura de duas testemunhas, sendo hipótese de assinatura obrigatória, a execução não poderá prosseguir, demonstrando insegurança jurídica no instrumento celebrado.

A parte contrária poderá, mesmo sendo devedora daquele valor cobrado, alegar apenas essa nulidade processual que o Judiciário, muito provavelmente, irá acolhê-la, declarando como nula a execução e a extinguindo, como aconteceu nesse caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO EXECUTORIEDADE DOS TÍTULOS QUE INSTRUEM A EXECUÇÃO.

O documento particular assinados pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, conf. art. 784, III, do CPC. No caso, ausentes as assinaturas das testemunhas nos contratos, resta afastada a executoriedade dos títulos. Não pode prosperar ação de execução que se serve de documentos sem força executiva, impondo-se a extinção do feito por ausência

26

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo (art. 485, IV, do CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5315780-34.2016.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 06/06/2017, DJe de 06/06/2017)

Com isso, quem entrou com a ação não receberá o seu crédito, terá de arcar com todas as despesas do processo, como custas judiciais iniciais e honorários de sucumbência, que são fixados entre 10% e 20% do valor da ação.

Aproveitando uma jurisprudência referente ao Tribunal de Justiça da jurisdição da empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, vejamos como julgou o caso abaixo demonstrado:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024133802850001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência / Data de publicação: 23/05/2014

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO PARTICULAR - ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO. Não constitui título executivo o contrato particular que não preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC, porquanto ausente as assinaturas de duas testemunhas.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10109090150102002 MG (TJ-MG)

Jurisprudência / Data de publicação: 01/07/2020

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - O contrato particular de compra e venda de imóvel sem a assinatura de duas testemunhas não preenche os requisitos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 585, inciso II, do CPC /73), desautorizando, portanto, a utilização da via executiva para obrigar o vendedor ao seu cumprimento.

E para finalizar, vejamos como entendeu o STJ:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL AgRg nos EDcl no REsp 860188 SC 2006/0125344-4 (STJ)

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato lhe retira a força executiva: REsp n. 185.624/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 12/2/2001, p. 119, REsp n. 850.083/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 30/6/2011, REsp n. 598.094/RS, Relator Ministro PAULO FURTADO, Desembargador convocado do TJBA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 3/3/2010, AgRg no REsp n. 1.096.195/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 11/5/2009, AgRg no Ag n. 1.052.030/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 8/10/2008, REsp n. 236.662/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/1999, DJ 13/3/2000, p. 186, EDcl no REsp n. 46.093/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/1998, DJ 3/11/1998, p. 139, e REsp n. 31.747/MG, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/1993, DJ 26/4/1993, p. 7.209). 2. Agravo regimental desprovido.

Ora, não resta dúvida que os contratos de prestação de serviço apresentados pela empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** não detém segurança jurídica para ambas as partes, e caso um de seus responsáveis técnicos tentem reivindicar qualquer direito na esfera judicial, não encontrarão amparo legal, por não serem celebrados de acordo com a legislação civil pertinente.

Ausentes os contratos de prestação de serviço, celebrados de acordo com a legislação civil pertinente, não resta dúvida que a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI encontra-se inabilitada, devendo esta comissão de licitação, verificar os apontamentos ora produzidos, para constatar a falha acometida pela empresa.

III – CONCLUSÕES:

Diversos são os princípios encartados na Constituição de 1988. Cada um assume a importância devida no momento de sua aplicabilidade, adequando-se de forma mais plausível a cada situação concreta. Daí a prevalência do entendimento de que um princípio não exclui o outro tal qual ocorre com as normas que se revelam opostas.

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Princípios são mais amplos, e mesmo quando se chocam deve-se buscar sua aplicação da forma mais abrangente possível. É o que de Robert Alexy chama de mandamentos de otimização. Devem ser cumpridos da maior maneira possível.

Estes princípios estão umbilicalmente entrelaçados, revelando-se um como complemento do outro, e ambos como elementos fundamentais ao desenvolvimento justo de qualquer demanda processual, seja ela uma demanda judicial, ou mesmo administrativa.

O contraditório é inerente ao processo democrático. Trata-se, em verdade, da aplicação concreta dos princípios democráticos ao processo, permitindo que aquele que de alguma forma sofrerá influência das decisões emanadas do processo dele possa participar efetivamente na busca de suas prerrogativas.

Em abalizada análise, Fredie Didier discorre que “democracia no processo recebe o nome de contraditório. Democracia é participação; e a participação no processo se opera pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como manifestação do exercício democrático de um poder”.

Extrai-se, portanto, que o contraditório se materializa no momento em que a parte se manifesta, expõe seus interesses, formaliza e concretiza suas sustentações e opiniões. É a garantia de ser ouvido, de falar, de ser comunicado, de estar presente, ou seja, é a garantia de poder participar ativamente do desenvolvimento do processo, exercendo influência para os rumos que serão tomados.

Neste prisma, em observância ao princípio legal do art. 41, §2º da Lei 8.666/93, deverá o recurso da empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** ser indeferido, pelas próprias dúvidas declaradas em suas laudas, subjetivando o princípio do julgamento objetivo.

Posto Isto, visando pela primazia do mérito, e pelos fundamentos expostos de forma exaustiva, REQUER que esta Comissão de Licitação mantenha a sua decisão acertada, para **HABILITAR** a empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA** e indefira os pedidos formulados pela empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, revisando a sua documentação de habilitação, para que flagrando os apontamentos preconizados, possa confirmar que esta apresenta os contratos de prestação de serviço, celebrados com inobservância da legislação civil pertinente, reformulando a decisão inicial de **HABILITADA**, declarando-a **INABILITADA**, por inabilitada estar.

IV – DOS PEDIDOS:

Em face do articulado ao longo dessas contrarrazões, requer que:

- a) seja RECEBIDA e PROVIDA esta peça de contrarrazões recursais, e que, seja mantida a decisão que declarou como **HABILITADA** a empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA** e que seja declarada **INABILITADA** a empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, reformulando a decisão inicialmente que a julgara como **HABILITADA**;

Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

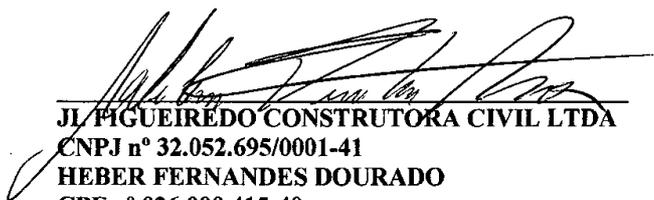
RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

- b) Após, observada a legalidade do pleito, prescrito o prazo a luz do art. 109 da Lei nº 8.666/93, pugna que seja apresentado e publicado parecer jurídico juntamente com a decisão dos recursos e contrarrazões protocolados;
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantendo sua decisão, em sua totalidade, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;
- d) Ademais, concluída a fase habilitatória, deverá esta Comissão de Licitação, convocar as empresas habilitadas, em data a ser designada, para abertura das propostas de preços, encerrando-se as fases da presente lide.

Nestes termos, pela *fumus bonis iuris*, pede e aguarda deferimento, com medida de Justiça.

Central-BA, terça-feira 11 de maio de 2021


JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ nº 32.052.695/0001-41
HEBER FERNANDES DOURADO
CPF nº 026.000.415-40
PROCURADOR



Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

PROCURAÇÃO

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado assim estabelecida em Lei nesta Cidade de São Gabriel do estado da Bahia, portadora do CNPJ nº 32.052.695/0001-41, com endereço comercial na Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro MANCAMBÃO II, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. **JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, portador da cédula de Identidade RG nº 15.911.378-45 SSP/BA e do CPF nº 074.242.185-65, residente e domiciliado na Rua Boa Sorte, Nº46, Mancambão, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA, o retrato qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **HÉBER FERNANDES DOURADO**, brasileiro, maior, capaz, consultor de licitações públicas, portador da cédula de identidade RG nº 0738332909 SSP/BA, e do CPF nº 026.000.415-40, residente e domiciliado na Rua Luiz Viana Filho, nº 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP 44.900-000, respectivamente, a quem confere os mais amplos e gerais poderes para o fim especial de promover/representar a participação do **OUTORGANTE** em licitações públicas de qualquer natureza, retirar documentos em órgãos públicos federais, estaduais e municipais, empresas públicas e privadas, retirar editais, concordar com todos os seus termos, assinar qualquer documento em nome do mandante na sua ausência, assistir a abertura de propostas, certames, formular e negociar lances, assinar atas, declarações e qualquer documento necessário para realização/participação e finalização de certames, fazer impugnações, recursos, reclamações, protestos; prestar cauções, levantá-las, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; retirar documentos na JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia) e na ausência do demandante assinar declarações e balanços patrimoniais; cadastrar, juntar e/ou retirar documentos na SAEB (Secretaria da Administração do Governo do Estado da Bahia) podendo ainda em nome do demandante assinar todo e qualquer documento na sua ausência; constituir procurador "ad judicium et extra" e, substabelecer este, com ou sem reversa de poderes, bem como praticar todo e qualquer outro ato que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento deste, podendo ainda agir em separado, independentemente de ordem de nomeação, ficando retificados atos eventualmente já praticados.

São Gabriel-BA, segunda-feira 06 de abril de 2020

1º OFÍCIO

João Marcos N. de Figueiredo
CPF- 074.242.185-65

João Marcos Nunes de Figueiredo
JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO

CPF nº 074.242.185-65

SÓCIO ADMINISTRADOR

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL - LTDA
CNPJ: 32.052.695/0001-41

TABELIONATO 1º OFÍCIO DE NOTAS
 IRECE-BA
 Bela. Soraya Jones El-Chami
 Tabela



AV. ADOLFO MONTIKHO - 447 - CENTRO, IRECE - BA
 CEP: 44900-000 - TEL: (74) 3641-3698
 Tabela: SORAYA JONES EL-CHAMI II
CARTÓRIO
 TABELIONATO DE NOTAS
 1º OFÍCIO - IRECE
 Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
 JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO.
 Irecê, 13 de Abril de 2020
 Em Test. da Verdade,
 SORAYA JONES EL-CHAMI-TABELIÃ
 Selo: 0212.AB155231.1 - Valor: R\$ 5,20
 Consulte em: www.tiba.us.br/autenticidade

Prefeitura Municipal de Central

Handwritten marks:
22
/m

DECLARAÇÃO DE RECEITA
MUNICÍPIO DE CENTRAL - BA
DECLARANTE: Raul
DATA: 19/06/2020
VALOR: R\$ 0,00
1849199927

DECLARAÇÃO DE RECEITA
MUNICÍPIO DE CENTRAL - BA
DECLARANTE: FREDERICO FERREIROS DOURADO
DATA: 16/06/2025
VALOR: R\$ 226.000,415-40
1849199927

Prefeitura Municipal de Central

10/05/2021

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.052.885/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/11/2018
NOME EMPRESARIAL JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.89-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 49.24-8-00 - Transporte escolar 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV BOA SORTE	NÚMERO 46	COMPLEMENTO *****
CEP 44.815-000	BAIRRO/DISTRITO MANCAMBAO II	MUNICÍPIO SAO GABRIEL
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATOSEFATOSCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM	TELEFONE (74) 3841-7802	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/11/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/05/2021 às 10:08:09 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Assinatura]
1/1 39

Prefeitura Municipal de Central

10/05/2021

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	32.052.695/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	LAISLA FIGUEIREDO ROCHA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 10/05/2021 às 10:38 (data e hora de Brasília).



Prefeitura Municipal de Central

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

LAISLA FIGUEIREDO ROCHA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/11/1992, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 062.433.095-84, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.613-98, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBAO, SAO GABRIEL, BA, CEP 44915000, BRASIL.

JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/06/1996, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 074.242.185-65, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.378-45, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBAO, SAO GABRIEL, BA, CEP 44915000, BRASIL.

Resolvem constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA e nome fantasia JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede: AVENIDA BOA SORTE, 46, MANCAMBAO II, SAO GABRIEL, BA, CEP 44.915-000.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO. COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS. CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO. CONSTRUÇÃO

*Laís Figueiredo Rocha
João Marcos Nunes de Figueiredo*

Req: 8180001077786 DBE:
ba0232082700007424218565

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018
Protocolo 187879362 de 16/11/2018
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regln.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168889071416575
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

mf

35

Prefeitura Municipal de Central

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS. PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO. OBRAS DE TERRAPLENAGEM. OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE. TRANSPORTE ESCOLAR ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.
 4120-4/00 - construção de edifícios.
 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias.
 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.
 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas.
 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno.
 4313-4/00 - obras de terraplenagem.
 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque.
 4924-8/00 - transporte escolar.
 8130-3/00 - atividades paisagísticas.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social subscrito será de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) dividido em 300.000 (trezentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

LAISLA FIGUEIREDO ROCHA, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado;

JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado;

CLÁUSULA OITAVA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda,

Req: 8180001077786 DBE:
 ba0232082700007424218565

Página 2 .



Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018
 Protocolo 187879362 de 16/11/2018
 Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 168889071416575
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018
 por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

*Laís Figueiredo Rocha
 João Marcos Nunes de Figueiredo*

[Handwritten signature]
 36

Prefeitura Municipal de Central

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Req: 81800001077786 DBE:
ba0232082700007424218565

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018
Protocolo 187879362 de 16/11/2018
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regln.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168889071416575
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

Prefeitura Municipal de Central

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro de SAO GABRIEL-BA 13/11/2018 para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

SAO GABRIEL, 13 de novembro de 2018.

1º OFÍCIO

Laisla Figueiredo Rocha
LAISLA FIGUEIREDO ROCHA
CPF: 062.433.095-84

1º OFÍCIO

João Marcos Nunes de Figueiredo
JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO
CPF: 074.242.185-65

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE IREJÉ
Av. Adolfo Molitinho, 447 Cep: 44900-000 (74) 3641-3698

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s) de:
LAISLA FIGUEIREDO ROCHA; JOAO MARCOS
NUNES DE FIGUEIREDO
Irecê, 16 de novembro de 2018.
Em teste da verdade RAD

RICARDO ALENCAR DUARTE - ESCRIVÃO
Seio nº: 0212AB110946 a 0212AB110947



Req: 8180001077786 DBE:
ba0232082700007424218565

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018
Protocolo 187879362 de 16/11/2018
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168889071416575
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

uf
rg

Prefeitura Municipal de Central



187879362

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

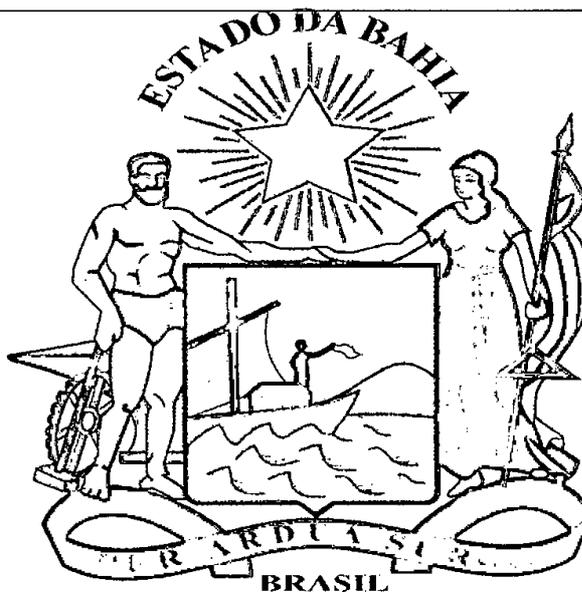
NOME DA EMPRESA	JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
PROTOCOLO	187879362 - 16/11/2018
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 29204568484
 CNPJ 32.052.695/0001-41
 CERTIFICO O REGISTRO EM 20/11/2018

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 97809317



Hélio Portela Ramos

HÉLIO PORTELA RAMOS
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018

Protocolo 187879362 de 16/11/2018

Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 168889071416575

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

20/11/2018



1
[Handwritten signature]
 40

Prefeitura Municipal de Central

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

LAISLA FIGUEIREDO ROCHA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/11/1992, SOLTEIRA, EMPRESARIO, CPF nº 062.433.095-84, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.613-98, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBÃO, SÃO GABRIEL, BA, CEP 44915000, BRASIL.

JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/06/1996, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 074.242.185-65, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.378-45, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBÃO, SÃO GABRIEL, BA, CEP 44915000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204568484, com sede Avenida Boa Sorte, 46, Mançambão II São Gabriel, BA, CEP 44915000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 32.052.695/0001-41, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

 **CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 400.000 (quatrocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

 LAISLA FIGUEIREDO ROCHA, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado.
JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO, com 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

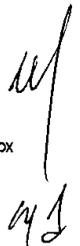
CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos

Req: 8100000342957

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97960725 em 24/03/2020
Protocolo 204481015 de 23/03/2020
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 198948411251356
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Prefeitura Municipal de Central

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

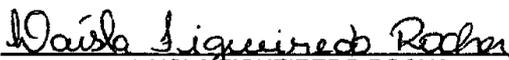
DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SAO GABRIEL, 20032020.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SAO GABRIEL-BA, 20 de março de 2020.


LAÍSLA FIGUEIREDO ROCHA


JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO

Req: 81000000342957

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97960725 em 24/03/2020
Protocolo 204481015 de 23/03/2020
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 198948411251356
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral


42

Prefeitura Municipal de Central



204481015

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
PROTOCOLO	204481015 - 23/03/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204568484
 CNPJ 32.052.695/0001-41
 CERTIFICO O REGISTRO EM 24/03/2020
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97960725 DE 24/03/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 24/03/2020



Tiana Regila M G de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 97960725 em 24/03/2020

Protocolo 204481015 de 23/03/2020

Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 198948411251356

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2020 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

25/03/2020



1

 43

Prefeitura Municipal de Central

10/05/2021

JUCEB - Serviços de Auto-Atendimento



DADOS DA EMPRESA

Nome Empresarial JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
NIRE/CNPJ 29 2 0456848-4 / 32.052.695/0001-41
Situação / Status REGISTRO ATIVO / SEM STATUS
Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Capital Social R\$ 400.000,00
Capital Integralizado R\$ 400.000,00
Data do Ato Constitutivo 20/11/2018
Data do Início das Atividades 20/11/2018
Logradouro AVENIDA BOA SORTE
Complemento
Número 46
Bairro MANÇAMBAO II
CEP 44915000
Município SÃO GABRIEL
Objeto Social OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO. COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS. CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS. PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO. OBRAS DE TERRAPLENAGEM. OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE. TRANSPORTE ESCOLAR ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

HISTÓRICO

Data Último Arquivamento	Nome do Evento	Num. Arquivamento	Descrição Ato
24/03/2020	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	97960725	ALTERAÇÃO
20/11/2018	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	97809317	CONTRATO
20/11/2018	CONTRATO	29204568484	CONTRATO

Voltar

SECRETARIA DA
INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E MINERAÇÃO



Av. Estados Unidos, 558 - Edf. Citibank - Comércio Salvador (BA) - CEP: 40010-020

E-mail: juceb@juceb.ba.gov.br

www.certidaoonline.juceb.ba.gov.br/certidao/publico/detalhamentoempresa?id.sigPessoa=5659615&id.coSequencial=000&id.coJuntaComercial=29

1/1

Prefeitura Municipal de Central

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL

ATA DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS, HABILITAÇÃO, JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Aos dezenove dias do mês de março do ano de 2021, às 09:00 horas, no Setor de licitações do Município de Central/BA, situada na Av. João Durval Carneiro, nº 72, Centro, Central, Bahia, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos(as) Senhores(as) Lili Pereira de Oliveira, Nildonete Silva Botelho e Neuton Rosa de Souza, sob a presidência do primeiro, incumbida do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 01030221, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE CENTRAL-BA, FACILITANDO ESCOAMENTO DE PRODUÇÃO E ACESSIBILIDADE", a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e propostas relativas ao certame, como previsto no Edital correspondente. Conforme mandamento legal o presente certame fora publicado no DOM e DOU, conforme se pode observar dos comprovantes acostados ao caderno processual. Iniciado os trabalhos o Presidente da CPL informou que foi protocolado junto a esta comissão os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço das empresas: **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ Nº 11.557.132/0001-35 E CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI CNPJ Nº 21.092.400/0001-44** Dando prosseguimento com a primeira fase do certame, o Credenciamento, verificou-se a participação das seguintes empresas: **CIESTE CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA**, CNPJ 04.402.211/0001-01, representada pelo Sr. JOSE NILTON ALVES DOS SANTOS, Portador do RG. Nº 02.540.179-32, SSP/BA; **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 19.535.313/0001-72, representada pelo Sr. GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO, Portador do RG. Nº 15.693.662-33, SSP/BA; **PACIF SERVIÇO LTDA**, CNPJ 02.163.462/0001-55, representada pelo Sr. LEONARDO ALMEIDA MENEZES, Portador do RG. Nº 04.626.561-93, SSP/BA; **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, CNPJ 19.846.470/0001-07, representada pela Sra. ANDREIA DE OLIVEIRA LIMA, Portadora do RG. Nº 10025884-05, SSP/BA; **ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, CNPJ 11.374.115/0001-62, representada pelo Sr. WALMAN DE SOUZA GOES, Portador do RG. Nº 6.907.557-32, SSP/BA; **ASCN CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ 33.957.361/0001-80, representada pelo Sr. MARCOS BRASILEIRO DA

Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE

CENTRAL

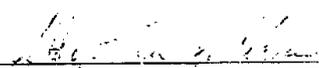
CONCEIÇÃO, Portador do RG. Nº 204756960-5, SSP/BA; **LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ 37.452.815/0001-11, representada pela Sra. **LUANA DAS MERCÊS MATOS**, Portadora do RG. Nº 16353973-16, SSP/BA; **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 05.958.198/0001-34, representada pelo Sr. **OTTON CARDOSO RESENDE**, Portador do RG. Nº 3756389-05, SSP/BA; **MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, CNPJ 04.890.902/0001-00, representada pelo Sr. **CLEOSSANDRO OLIVEIRA AMORIM BARRETO**, Portador do RG. Nº 9463930-28, SSP/BA; **RET EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ 05.888.801/0001-59, representada pelo Sr. **WILAS DOS SANTOS ANDRADE**, Portador do RG. Nº 9643358-24, SSP/BA; **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA**, CNPJ 26.743.742/0001-09, representada pelo Sr. **JOÃO EMILIO DOURADO NUNES NETO**, Portador do RG. Nº 130.656.39-51, SSP/BA; **LOCAÇÃO DE MAQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI**, CNPJ 12.370.894/0001-90, representada pelo Sr. **JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS SANTANA**, Portador do RG. Nº 7939943-65, SSP/BA; **CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ 40.099.227/0001-50, representada pelo Sr. **ATAIR DE ARAUJO SOUZA**, Portador do RG. Nº 77459-57, SSP/BA; **PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ 14.860.010/0001-01, representada pelo Sr. **BRUNO DIAS QUEIROZ**, Portador do RG. Nº 13.301.578-50, SSP/BA; **REISCAR CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS ME**, CNPJ 13.469.328/0001-01, representada pela Sra. **LILIAN CRISTIANE NILO DOS SANTOS VALE**, Portadora do RG. Nº 01.588.749-94, SSP/BA; **AGRILUD CONSTRUTORA LTDA-ME**, CNPJ 05.747.572/0001-52, representada pelo Sr. **AGRICIO PIRES DE ALCANTRA**, Portador do RG. Nº 11.526.044-73, SSP/BA; **HG CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI**, CNPJ 24.390.506/0001-12, representada pelo Sr. **HUGO GERALD GRECO MOURA FONSECA**, Portador do RG. Nº 15.135.603-36, SSP/BA; **ENGEC CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 13.962.923/0001-76, representada pelo Sr. **RAFAEL DURAES MARTINS**, Portador do RG. Nº 08.819.843-02, SSP/BA; **AND ENGENHARIA LTDA EPP**, CNPJ 03.975.131/0001-82, representada pelo Sr. **VAGNER ALMEIDA FIGUEREDO**, Portador do RG. Nº 13.029.511-65, SSP/BA; **EXATO CONSTRUÇÕES E LOGISTICA EIRELI**, CNPJ 06.038.540/0001-40, representada pelo Sr. **HIAGO CORADO LUSTOSA**, Portador do RG. Nº 27.807-46, SSP/BA; **EDE SERVIÇOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 05.359.958/0001-97, representada pelo Sr. **ARMANDO CESAR VIANA DALTRO**, Portador do

Página 2 de 5

Prefeitura Municipal de Central

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL - BAHIA

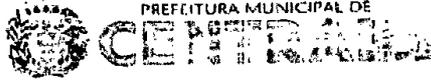
RG Nº 20.228.952-40, SSP/BA; **ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ 03.434.720/0001-53, representada pelo Sr. **AREMILTON JOSE DA CUNHA**, Portador do RG. Nº 05.675.266-07, SSP/BA; **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, CNPJ 15.503.951/0001-50, representada pelo Sr. **ANDERSON ROCHA MOREIRA**, Portador do RG. Nº MG 17326558, SSP/MG; **SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ 17.947.312/0001-41, representada pelo Sr. **MARCELO CARDOSO SOARES**, Portador do RG. Nº 14.232.577-58, SSP/BA; **JL FIGUEREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, CNPJ 32.052.695/0001-41, representada pelo Sr. **HEBER FERNANDES DOURADO**, Portador do RG. Nº 7383329098, SSP/BA, todos devidamente credenciados. Seguindo os representantes da empresa **EXATO CONSTRUÇÕES E LOGISTICA EIRELI** conforme item 6.3, subitem 6.3.1 do instrumento convocatório no qual exige que seja feita a entregue dois envelopes distintos da proposta financeira. Dando continuidade o representante da empresa **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA** alega que as únicas empresas que cumpriram o item do edital que o item 6.3.1 foram as empresas **Master Serviços Técnicos Ltda, Tema Engenharia e Logística Ltda, ABC Construção Civil Ltda, Exato Construções e Logística Eireli**. Em seguida a Comissão Permanente de Licitação comunicou aos licitantes que em virtude da quantidade de empresas e da complexidade da licitação os documentos de habilitação serão encaminhados para o departamento jurídico para emissão de parecer sobre a referida documentação para subsidiar a decisão da Comissão de Licitação. Após análise, a Comissão se reunirá em sessão para decidir sobre os apontamentos apresentados pelo setor jurídico. A decisão sobre a habilitação será publicada no Diário Oficial do Município. Superado a fase de eventual recurso, nova sessão será realizada para abertura das propostas de preço das empresas habilitadas. Quanto aos envelopes de proposta de preço das empresas participantes do presente certame, ficarão retidos na prefeitura de Morro do Chapéu. Nada mais havendo a tratar, deu-se com finalizados os trabalhos da primeira sessão.


LILI PEREIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação


NILDONETE SILVA BOTELHO
Membro da Comissão de Licitação

Página 3 de 5

Prefeitura Municipal de Central



NEUTON ROSA DE SOUZA
Membro da Comissão de Licitação

LICITANTES:

[Handwritten Signature]
EXATO CONSTRUÇÕES E LOGISTICA EIRELI

[Handwritten Signature]
TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA

[Handwritten Signature]
JL FIGUERO DO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

PJD TERRAFLANAGEM EIRELI

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

LOCAÇÃO DE MAQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS

FLORESTA EIRELI

HG CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI

[Handwritten Signature]
ENGEC CONSTRUTORA LTDA

[Handwritten Signature]
AND ENGENHARIA LTDA EPP

[Handwritten Signature]
EDE SERVIÇOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA

[Handwritten Signature]
ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Página 4 de 5

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 27 de abril de 2021 | Ano XI - Edição nº 01045 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 014**

Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221

I - Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da TOMADA DE PREÇO TP01030221, que tem como Objeto a Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à Recuperação de estradas vicinais no Município de Central-Ba.

II - Licitantes:

ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ 19.846.470/0001-07; ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ 11.374.115/0001-62; TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.958.198/0001-34; LOCAÇÃO DE MAQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ 12.370.894/0001-90; PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01; ENGECONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13.962.923/0001-76; AND ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 03.975.131/0001-82; PID TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ 15.503.951/0001-50; JL FIGUEREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, CNPJ 32.052.695/0001-41; ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 19.535.313/0001-72; PACIF SERVIÇO LTDA, CNPJ 02.163.462/0001-55; ASCN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 33.957.361/0001-80; LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 37.452.815/0001-11; RET EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 05.888.801/0001-59; TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA, CNPJ 26.743.742/0001-09; CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 40.099.227/0001-50; REISCAR CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS ME, CNPJ 13.469.328/0001-01; AGRILUD CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 05.747.572/0001-52; ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 03.434.720/0001-53; SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 17.947.812/0001-41;

III - Análise e Julgamento:

No dia 23 de abril de 2021, reuniu-se a comissão para análise do parecer jurídico emitido pela acessória jurídica do município, bem como da documentação apresentada pelos licitantes, chegando à conclusão que se verifica ao final.

Verificamos que o parecer jurídico emitido pela acessória jurídica detém toda a análise fática da documentação apresentada pelas empresas, inclusive apontando os motivos da inabilitação das empresas. A Comissão conferiu toda a documentação de habilitação e concluiu pela aprovação na integrar do parecer jurídico, encontrando os mesmos apontamentos.

CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** as empresas: ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ 19.846.470/0001-07; ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ 11.374.115/0001-62;

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BFD9915057268908D985F5C1F24A0668

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E00DE97B6197E7B2C73779013539F770

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 27 de abril de 2021 | Ano XI - Edição nº 01045 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 015**

Prefeitura Municipal de Central



TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.958.198/0001-34; LOCAÇÃO DE MAQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ 12.370.894/0001-90; PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01; ENGENC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13.962.923/0001-76; AND ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 03.975.131/0001-82; PID TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ 15.503.951/0001-50; JL FIGUEREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, CNPJ 32.052.695/0001-41 e **INABILITAR** as empresas: CIESTE NTS CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA, CNPJ 04.402.211/0001-01; ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 19.535.313/0001-72; PACIF SERVIÇO LTDA, CNPJ 02.163.462/0001-55; ASCN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 33.957.361/0001-80; LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 37.452.815/0001-11; RET EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 05.888.801/0001-59; TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 26.743.742/0001-09; CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 40.099.227/0001-50; REISCAR CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS ME, CNPJ 13.469.328/0001-01; AGRILUD CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 05.747.572/0001-52; ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 03.434.720/0001-53; SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 17.947.812/0001-41; EXATO CONSTRUTORA E LOGÍSTICA EIRELI; CNPJ nº 06.038.540/0001-40 MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME; CNPJ nº 04.890.902/0001-00; FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; CNPJ nº 04.890.902/0001-00; HG CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETO; CNPJ nº 24.390.506/0001-12; EDE SERVIÇOS, TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA; CNPJ nº 05.359.958/0001-97; CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI; CNPJ nº 21.092.400/0001-44. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Central - Bahia, 23 de abril de 2021.


LILI PEREIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.brEste documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BFD9915057268908D985F5C1F24A0868

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.brEste documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E00DE97B6197E7B2C73779013539F770

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 27 de abril de 2021 | Ano XI - Edição nº 01045 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 016**

Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



PARECER JURÍDICO OPINATIVO DA HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221

Objeto: Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à Recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico da fase de habilitação, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, sobre Procedimento Licitação na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à Recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade.

Consta na Ata que aos dezoito de março do ano de 2021, às 09:00h, no setor de licitações, foi aberto o certame licitatório referente a TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221. Iniciado os trabalhos, foi descrito na ATA do certame, que as empresas FORTI, SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ Nº 11.557.132/0001-35 E CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ Nº 21.092.400/0001-44, protocolaram junto a esta comissão os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço, não se fazendo presentes no certame em epígrafe. No mais, participaram e se credenciaram junto a este processo licitatório as seguintes empresas:

1. CHESTNUTS CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA, CNPJ 04.402.211/0001-01;
2. ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 19.535.315/0001-72;
3. PACIF-SERVIÇO LTDA, CNPJ 02.163.462/0001-55;
4. ANDRÉIA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ 19.846.470/0001-07;
5. ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ 11.374.115/0001-62;
6. ASCN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 33.957.361/0001-80;
7. LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 57.452.815/0001-11;
8. TECTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.958.198/0001-34;
9. MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 04.899.902/0001-00;
10. RET EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 05.888.801/0001-59;
11. TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 26.743.742/0001-09;
12. LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ 12.370.894/0001-90;
13. CRISTINA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 40.099.227/0001-50;
14. PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01;
15. REJSCAR CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS ME, CNPJ 15.469.328/0001-01;
16. AGRILAD CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 05.747.572/0001-52;
17. HG CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, CNPJ 24.390.506/0001-12;
18. ENGEC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13.962.923/0001-76;
19. AND ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 05.975.131/0001-82;
20. EXA VIO CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ 06.038.540/0001-40;
21. FIDE SERVIÇOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 05.359.958/0001-97;
22. ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 03.434.720/0001-53;
23. PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ 15.503.951/0001-50;
24. SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 17.947.812/0001-41;

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2E8146F63016234F746CD1C925CEA89A

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E00DE97B6197E7B2C73779013539F770

Handwritten signature and number 92.

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 27 de abril de 2021 | Ano XI - Edição nº 01045 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 017**

Prefeitura Municipal de Central



25. J.L. FIGUEREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, CNPJ 32.052.695/0001-41;

Em seguida a Comissão Permanente de Licitação comunicou aos licitantes que em virtude da quantidade de empresas e da complexidade da licitação os documentos de habilitação serão encaminhados para o departamento jurídico para emissão de parecer sobre a referida documentação para subsidiar a decisão da Comissão de Licitação. Após análise, a Comissão se reuniu em sessão para decidir sobre os apontamentos apresentados pelo setor jurídico. A decisão sobre a habilitação será publicada no Diário Oficial do Município. Superado a fase de eventual recurso, nova sessão será realizada para abertura das propostas de preço das empresas habilitadas. Quanto aos envelopes de proposta de preço das empresas participantes do presente certame, determinou a Comissão que fossem lacrados e rendos na prefeitura de Central.

É o breve relatório, em seguida exarase o opinativo

II - ANÁLISE JURÍDICA:

DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade. Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 - Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter intrinsecamente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE FRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STJ - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL. Relator (a): Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumar? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STJ. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STJ. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, mábil, mas sim o desonesto, que tenha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2E8146F63016234F746CD1C925CEA89A

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E00DE97B6197E7B2C73779013539F770

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 27 de abril de 2021 | Ano XI - Edição nº 01045 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 018**

Prefeitura Municipal de Central



crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STJ: 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89

PENAL. CRIME: LICITATÓRIO DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão nutra bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável ictu oculi de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTI, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

DO MÉRITO

Preliminarmente é preciso esclarecer que na data de 19 de março de 2021, às 09:00h, restou evidente que foi vencida a fase de credenciamento das empresas, iniciando-se a fase de habilitação. No que tange o questionamento arguido pelas empresas EXATO CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA FIREFI e TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, referente ao item 6.3.1, as alegações não devem prosperar.

É verdade que a satisfação ou preservação do interesse público impõe a necessidade de observância aos princípios da vinculação, da legalidade e da isonomia, todos basilares e essenciais à luzidez do certame. Nesse sentido a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2E8146F63016234F746CD1C925CEA89A

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E00DE97B6197E7B2C73779013539F770

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 27 de abril de 2021 | Ano XI - Edição nº 01045 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 019**

Prefeitura Municipal de Central



habilitação ou desclassificação de empresa que descumpru as exigências estabelecidas no edital. A exigência editalícia, e bem assim a sua aplicação na situação concreta, entretantes, pressupõem observância de razoabilidade. Ocorre que o interesse público na escolha da melhor oferta prepondera em detrimento do rigorismo formal. No caso em apreço, pelo que se depreende da Ata, a irregularidade constatada diz respeito à apresentação de envelopes A e B de forma invertida, não havendo, ao menos de momento, notícias acerca de inconsistência da documentação neles contida. Houve, percebe-se, que a alegação é da entrega de apenas um envelope de proposta, quando o edital pede dois. Contudo, envelopes iguais e idênticos, ou sem, um deles já é necessário e suficiente para a vinculação da proposta. Formalismo exacerbado e desnecessário. Reitar do certame todas as empresas nessa condição não atende ao interesse público e principalmente ao princípio da competitividade.

Em primeira análise, trata-se de ocorrência que, conquanto em aparente dissonância com o instrumento convocatório, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a habilitação das licitantes, notadamente quando identificada antes de produção de qualquer efeito nocivo ao certame. Com efeito, o edital, lei interna, deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade. Carlos Pinto Coelho Moura, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", obtémpera: "Reputa-se formal, e por conseguinte messecial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. De fato, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser sopesados na apuração do que seja legalidade e vinculação, pois o objetivo precípuo da licitação é a competitividade conducente à escolha da proposta mais vantajosa, observado evidentemente o tipo eleito. O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a essência do certame. Pertinentes as palavras do Ministro Adylson Motta, do Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999: "O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695 99, DOC 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) Como no caso em apreço a apresentação de um único envelope de proposta, mera irregularidade, foi constatada antes da abertura, não há, em primeira análise, razão para afastar a participação do licitante de modo a restringir a competitividade que deve imperar.

Nenhuma das empresas participantes encontra-se inclusa nos cadastros: Inidôneos - Licitantes Inidôneos; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, e; Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Segue análise dos documentos de habilitação e opinativo:

EMPRESA	Condição da Documentação Apresentada	Situação
ABC CONSTRUÇÃO CIVIL; CNPJ nº 03.434.720/0001-53;	Apresentou declaração de visita técnica emitida pela própria empresa, e não pelo órgão emissor competente, tendo em vista que a declaração de visita é competência do órgão emissor, sendo de competência da empresa a	INABILITADA

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2E8146F63016234F746CD1C925CEA89A

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E00DE97B6197E7B2C73779013539F770

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 27 de abril de 2021 | Ano XI - Edição nº 01045 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 020**

Prefeitura Municipal de Central



AGRILUD CONSTRUTORA LTDA ME; CNPJ nº 05.747.572/0001-52;	declaração de plenos conhecimentos da região que será executado o objeto licitado, nos termos do item 6.2.2.3 do edital; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital. Não apresentou a certidão do CEIS e do CNJ, nos termos do item 6.2.2.1 (f1 e f2) do edital não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	INABILITADA
CHESTE NTS CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA. CNPJ 04.402.211/0001 01	Contratos Sociais e alterações - (); Contrato Consolidado - (); item 6.2.2.1., "b"; Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos - (); item 6.2.2.1., "d"; Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado - (s); item 6.2.2.1., "e"; Declaração da inexistência de fato superveniente - (s); item 6.2.2.1., "f"; CEIS: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - (X); item 6.2.2.1., "H"; CNJ: Cadastro Nacional de Condenações Cíveis Por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do Conselho Nacional da Justiça - (s); item 6.2.2.1., "I"; Declaração de Elaboração Independente de Proposta - (s); item 6.2.2.1., "g"; Certidão do MTE com expedição não superior a dois dias úteis da data do certame - (); item 13.3.1;	INABILITADA
AND ENGENHARIA LTDA; CNPJ nº 03.975.331/0001-82;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
EIDE SERVIÇOS, TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do	INABILITADA

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 2E8146F63016234F746CD1C925CEA89A

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E00DE97B6197E7B2C73779013539F770

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 27 de abril de 2021 | Ano XI - Edição nº 01045 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 021**

Prefeitura Municipal de Central



CNPJ nº 05.359.958/0001-97;	MTE.	
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA - EIRELI; CNPJ nº 19.846.470/0001-07;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS; CNPJ nº 19.535.515/0001-72;	Apresentou todas as declarações/anexos sem a assinatura do subscritor competente, sendo desconsideradas não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	INABILITADA
CRISTATA EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA EIRELI; CNPJ nº 40.099.227/0001-50;	Tendo em vista regra estabelecida no item 6.3.2., (c1 e d1), onde estabelece que: Junto com a proposta, a Planilha Orçamentária da licitante deverá ser apresentada em meio eletrônico (Microsoft Excel ou software livre em CD-ROM), sem proteção do arquivo, objetivando facilitar a conferência da mesma; A licitante deverá apresentar planilhas de composição de preços unitários em meio eletrônico (Microsoft Excel ou software livre em CD-ROM), com 02 (duas) casas decimais, em todos os itens e sem proteção do arquivo, objetivando facilitar a conferência da mesma. Contudo, a empresa apresentou o CD-ROM no envelope de habilitação, e, após conferência foi flagrada a proposta de preços desta empresa. Nestes termos, esta empresa se encontra inabilitada e desclassificada de ofício.	INABILITADA E DESCLASSIFICADA DE OFÍCIO
LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI; CNPJ nº 12.370.894/0001-90;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA; CNPJ nº 13.962.923/0001-76;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
JL. FIGUEIREDO CONSTRUTORA; CNPJ nº 32.052.695/0001-41;	Atendeu aos comandos do Edital	

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2E8146F63016234F746CD1C925CEA89A

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E00DE97B6197E7B2C73779013539F770

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 27 de abril de 2021 | Ano XI - Edição nº 01045 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 022**

Prefeitura Municipal de Central



		HABILITADA
EXATO CONSTRUTORA E LOGISTICA EIRELI; CNPJ nº 06.038.540/0001-40;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do MTE e não apresentou também a CEIS: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas estando em desacordo com o item 6.2.2.1 "f".	INABILITADA
PACIFE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; CNPJ nº 02.165.462/0001-55;	Não apresentou declaração de ME e/ou EPP e Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado sede da empresa, nos termos do item 6.2.2.1, (b); por este motivo, a empresa não será inabilitada, tendo em vista que somente comprovar a existência ou não para o tratamento diferenciado que imputa a Lei Complementar nº 123 de 2006; sendo assim, não gozará de tais benefícios, contudo, não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	INABILITADA
RET EMPREENDIMENTOS EIRELI; CNPJ nº 05.888.801/0001-59;	Não apresentou Qualificação Técnica Operacional, nos termos do item 8.1, "b" do Termo de Referência; Não apresentou certidão do MTE, conforme previsto no item 13.3.1;	INABILITADA
HIG CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETO; CNPJ nº 24.390.506/0001-12;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do MTE.	INABILITADA
PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA; CNPJ 14.860.010/0001-01;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
LM SERVIÇOS ENGENHARIA EIRELI; CNPJ nº 37.452.815/0001-11;	Não apresentou qualificação técnica operacional e profissional compatível com o objeto da licitação, nos termos do item 8.1, (b) e 8.2, (a), do Termo de Referência; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital; Apresentou documentos mencionando (TP 001/2021), haja vista que este processo licitatório trata-se da (TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221).	INABILITADA
SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI;	A comprovação de Inscrição Municipal foi apresentada de forma ilegível e em cópia simples, sendo considerado inexistente nos termos do item 6.2.2.2, (b) do edital.	INABILITADA

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2E8146F63016234F746CD1C925CEA89A

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E00DE97B6197E7B2C73779013539F770

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 27 de abril de 2021 | Ano XI - Edição nº 01045 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 023**

Prefeitura Municipal de Central



CNPJ nº 17.947.812/0001-41;	Apresentou Certidão de Concordata e Falência com data vencida, sendo considerado inexistente nos termos do item 6.2.2.4, (b) do edital; não apresentou a certidão do CEIS e do CNJ, nos termos do item 6.2.2.1 (f1 e f2) do edital; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	
TEKTON CONSTRUTORA LTDA; CNPJ nº 05.958.198/0001-34;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA; CNPJ 26.743.742/0001-09	Não apresentou declaração de ME, e/ou EPP e Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado sede da empresa, nos termos do item 6.2.2.1, (b); por este motivo, a empresa não será habilitada, tendo em vista que somente comprovar a existência ou não para o tratamento diferenciado que imputa a Lei Complementar nº 123 de 2006; sendo assim, não gozará de tais benefícios, contudo, não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	INABILITADA
MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME; CNPJ nº 04.890.902/0001-00;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do MTE.	INABILITADA
PJD TERRAPLANAGEM EIRELI; CNPJ nº 15.503.951/0001-50;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; CNPJ nº 11.374.115/0001-62;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
ASCN CONSTRUTORA EIRELI; CNPJ nº 33.957.361/0001-80;	Apresentou as declarações referente aos itens: item 6.2.2.1, "d"; item 6.2.2.1, "e"; item 6.2.2.1, "g"; item 6.2.2.3, "b"; sem a assinatura do emitente ou do representante legal, devendo estas serem desconsideradas; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	INABILITADA
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; CNPJ nº 04.890.902/0001-00;	Certidão Negativa Municipal Vencida em 14 de março de 2021, em desacordo com o item: (Prova	INABILITADA

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2E8146F63016234F746CD1C925CEA89A

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E00DE97B6197E7B2C73779013539F770

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 27 de abril de 2021 | Ano XI - Edição nº 01045 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 024**

Prefeitura Municipal de Central



	de Regularidade com a Fazenda Municipal - (); item 6.2.2.2., "c")	
CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI; CNPJ nº 21.092.400/0001-44;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do MTE.	INABILITADA
REISCAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CNPJ nº 13.469.328/0001-01;	Apresentou os contratos de vínculo dos responsáveis técnicos em desacordo com a legislação civil pertinente, tendo em vista disposto do art. 784, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em desacordo com os termos do Item 8.2, (c.2); Não apresentou a certidão do CERS, nos termos do item 6.2.2.1 (f) do edital; Não apresentou a Declaração de visita ou de plenos conhecimentos da região que será executado o objeto licitado, nos termos do item 6.2.2.3., (b) do edital; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	INABILITADA

Do julgamento dos Documentos de Habilitação, essa comissão recomenda a Comissão de Licitação habilitar as Empresas: ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ 19.846.470/0001-07; ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ 11.374.115/0001-62; TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.958.198/0001-34; LOCAÇÃO DE MAQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ 12.370.894/0001-90; PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01; ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13.962.923/0001-76; AND ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 03.975.131/0001-82; PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ 15.503.951/0001-50; JI FIGUEREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, CNPJ 32.052.695/0001-41, e inabilitar as Empresas: GIESTE NTS CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA, CNPJ 04.402.211/0001-01; ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 19.535.313/0001-72; PACIF-SERVIÇO LTDA, CNPJ 02.163.462/0001-55; ASCN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 33.957.361/0001-80; LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 37.452.815/0001-11; RET EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 05.888.801/0001-59; TIEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA, CNPJ 26.743.742/0001-09; CRISTALA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 40.099.227/0001-50; REISCAR CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS ME, CNPJ 13.469.328/0001-01; AGRILUD CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 05.747.572/0001-52; ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 03.434.720/0001-53; SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 17.947.812/0001-41; EXATO CONSTRUTORA E LOGISTICA EIRELI; CNPJ nº 06.038.540/0001-40; MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME; CNPJ nº 04.890.902/0001-00; FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; CNPJ nº 04.890.902/0001-00; HIG CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETO; CNPJ nº 24.390.506/0001-12; HDE SERVIÇOS, TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA; CNPJ nº 05.359.958/0001-97; CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI; CNPJ nº 21.092.400/0001-44;

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2E8146F63016234F746CD1C925CEA89A

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E00DE97B6197E7B2C73779013539F770

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 27 de abril de 2021 | Ano XI - Edição nº 01045 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 025**

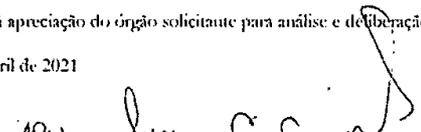
Prefeitura Municipal de Central



Encaminham-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressaltando que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Central-BA, 13 de abril de 2021


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
ADVOGADO OAB/BA 18068

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2E8146F63016234F746CD1C925CEA89A

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E00DE97B6197E7B2C73779013539F770

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 4 de maio de 2021 | Ano XI - Edição nº 01050 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 099**

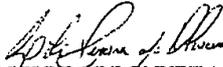
Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES A TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221

A Comissão Permanente de Licitação, do Município de Central, informa ao público em geral, em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe, cujo objeto: Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à Recuperação de estradas vicinais no Município de Central-Ba, que as empresas: **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, CNPJ Nº 19.535.313/0001-72 e **PJD TERRAPLANAGEM LTDA-ME**, CNPJ nº 15.503.951/0001-50, apresentaram recurso administrativo contra decisão desta Comissão. Informamos ainda, que a partir da publicação deste comunicado inicia o prazo de lei para as contrarrazões do recurso, pelas empresas interessadas, por força do § 3º do art.109, I, da Lei 8.666/1993. O inteiro teor do termo recursal encontra-se disponível no Diário Oficial do Município.


L.L.I. PEREIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
AA03F78267603962A9C74731EF89B974

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E00DE97B6197E7B2C73779013539F770

Prefeitura Municipal de Central

Data da consulta: 10/05/2021 10:50:22

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **32.052.695/0001-41**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 20/11/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Voltar

Gerar PDF